



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.006272/2002-51
Recurso nº : 126.616
Acórdão nº : 201-78.570

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 08 / 05 / 06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
Interessada : BS Colway Remoldagem de Pneus Ltda.

IPI. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM PROCEDIMENTO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS. INADEQUADA APLICAÇÃO DE PRESUNÇÃO LEGAL.

Sendo improcedente a apuração de omissão de receitas, por aplicação inadequada de presunção, relativamente à exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, afasta-se também a exigência de IPI, apurada em processo decorrente, em face da existência de uma relação de causa e efeito entre os procedimentos.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antônio Francisco
José Antônio Francisco
Relator

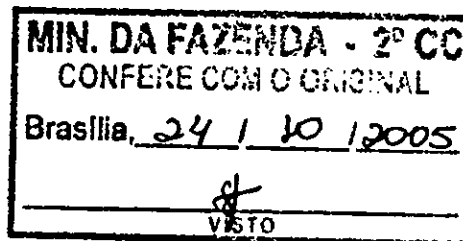
MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 / 10 / 2005
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Mauricio Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.006272/2002-51
Recurso nº : 126.616
Acórdão nº : 201-78.570



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício contra Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS (fls. 660 a 667), que cancelou parte do lançamento do IPI (fls. 382 a 402), efetuado em 17 de junho de 2002, relativamente a períodos de apuração ocorridos entre junho de 1999 e setembro de 2001.

O auto de infração referiu-se a erro na classificação fiscal, relativamente a produtos de fabricação própria e importados, parcela do lançamento mantida pelo Acórdão da DRJ e objeto do recurso voluntário de fls. 677 a 684, a ser apreciado pelo 3º Conselho de Contribuintes, e à exigência de IPI sobre omissão de receitas, decorrentes de apuração de suprimento de caixa injustificado e de saldo credor de caixa, parcela do lançamento cancelada pela DRJ e objeto do presente recurso de ofício.

O Acórdão aplicou o princípio da decorrência, no julgamento da matéria relativa à omissão de receitas (Processo nº 10980.006271/2002-14), seguindo o resultado da decisão relativa ao Imposto de Renda (fls. 651 a 659).

Por fim, juntou-se aos autos o extrato do sistema de acompanhamento processual dos Conselhos de Contribuintes na Internet de fl. 849, relativamente ao processo que versou sobre a exigência do Imposto de Renda e contribuições.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.006272/2002-51
Recurso nº : 126.616
Acórdão nº : 201-78.570

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>24</u> / <u>10</u> / <u>2005</u>  VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Conforme ficou demonstrado nos autos, o lançamento relativo ao Imposto de Renda baseou-se na aplicação de disposição legal relativa à omissão de receitas, apurada por suprimimento do caixa da empresa pelos sócios, a caso de suprimimento de caixa por terceiros.

Tanto a DRJ como o 1º Conselho de Contribuintes (fl. 849) entenderam que a aplicação da presunção requereria total subsunção dos fatos à norma, não podendo ser aplicada a presunção específica de omissão de receitas por suprimimento de caixa por sócios a caso de pagamentos por terceiros, conclusão da qual não se pode discordar.

De fato, o suprimimento de caixa por terceiros requereria a comprovação adicional da interposição dessas pessoas, em procedimento de simulação, que teria por objetivo o acobertamento de movimentação de numerário pertencente aos sócios, questão da qual não se cogitou nos presentes autos.

À vista do exposto, aplicando o princípio da decorrência, voto por negar provimento ao recurso de ofício, adotando as razões da decisão de primeira instância.

A Delegacia de origem deverá providenciar o encaminhamento dos autos ao 3º Conselho de Contribuintes para julgamento do recurso voluntário, que diz respeito à classificação de mercadorias (art. 9º, XVI, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, com a redação da Portaria MF nº 1.132, de 30 de setembro de 2002), após cientificar a interessada da presente decisão.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.


JOSE ANTONIO FRANCISCO 